



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS DA MESA EXECUTIVA
DA CÂMARA DE VEREADORES DE JATAIZINHO – ESTADO DO PARANÁ

UINES FERNANDO DOS SANTOS, já devidamente qualificado na Denúncia com PROTOCOLO GERAL n.º 65/2022, proposta por **DONIZETTE APARECIDO DE OLIVEIRA**, também já devidamente qualificado, vem apresentar:

DEFESA ESCRITA,

nos termos de fato e de direito a seguir aduzidos,

DA SÍNTESE DOS FATOS

FATO 1

Ocorre que na DENÚNCIA POR SUPOSTA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ENSEJAM A CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR, protocolada junto a Câmara Municipal no dia 26/01/2021, sob o PROTOCOLO GERAL 65/2022, **estou sendo acusado** de utilizar dos serviços de servidora comissionada (Assessora Jurídica) da Câmara para interesses particulares, de ter praticado ato de improbidade administrativa em não ter contratado **outro** advogado para atuar de forma particular, o que teria me gerado enriquecimento ilícito e a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar.

De fato, a Advogada Lorraine Pavan, devidamente inscrita na OAB/PR n.º 82.444, que exerceu o cargo de Assessor Jurídico da Presidência na Câmara Municipal de Jataizinho-Pr, a partir do dia 01/04/2021 até o dia 09/11/2021, atuou como advogada privada nos autos do Processo n.º 0001685-13.2021.8.16.0090, o qual tramita no Juizado Especial de Ibiporã, em minha defesa (Vítima) e **em face da pessoa natural privada Maurilio Martielho**.

Foi estabelecido entre a Advogada Contratada e a Vítima Contratante contrato de honorários advocatícios (**DOC. 01**), através do qual foi **estipulada a cobrança de honorários por cada ato processual praticado**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Os atos processuais praticados pela Advogada Contratada foram duas audiências preliminares. A primeira ocorreu na data de 24/06/2021 e a segunda ocorreu na data de 30/09/2021 (DOCS. 02 e 03).

Ambas as audiências preliminares ocorreram às 14:30h, fora do horário do expediente público padrão que era realizado o assessoramento jurídico da Presidência da Câmara de Jataizinho-Pr, o qual ocorria das 08:30 até 12:30. Portanto, a Advogada Lorraine Pavan não exerceu advocacia privada em horário que deveria estar exercendo expediente público.

No dia 24/06/2021, no período da manhã, das 08:30 às 12:30, a Assessora Jurídica se fazia presente nas dependências da Câmara Municipal de Jataizinho-Pr, exercendo devidamente a sua função pública, e no dia 30/09/2021, das 08:00 às 12:00, a Assessora Jurídica se fazia presente no Curso Orçamento Municipal, Análise PPA e Emendas Parlamentares na Prática, junto comigo, o qual ocupava a posição de Presidente na Mesa da Câmara, e o Servidor Wanilson A. B. Glatz, tendo exercido devidamente o seu expediente público neste dia, ao se fazer presente nas aulas do curso.

Para a realização de audiências foi contratualmente estipulado entre a Advogada Contratada e a Vítima Contratante o valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS EM HONORÁRIOS), valores estes que já tiveram efetuado o seu pagamento em dinheiro, conforme se comprova através de recibo de pagamento em anexo (DOC. 04).

2

Até o presente momento foram efetuados o pagamento de honorários em relação a estas duas audiências preliminares realizadas, **em decorrência de as audiências preliminares terem sido os únicos atos realizados nos autos pela procuradora** e pela estipulação do pagamento de honorários ter sido pactuada **conforme cada ato processual fosse realizado, concretizado.**

FATO 2

Na mesma Denúncia estou sendo acusado de, indevidamente, ter inserido assinaturas de munícipes, que foram colhidas para abaixo-assinado referente a trajeto de ônibus municipal, em pedido de cassação do mandato dos Vereadores Antônio Brandão e Cícero Aparecido Guimarães.

- a) Não são verdadeiras essas alegações, pois eu não cometi o ato de inserir nenhuma assinatura de munícipe em nenhum pedido de cassação de Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



- b) O referido pedido de cassação não foi protocolado por mim junto a Câmara Municipal de Jataizinho-Pr, motivo pelo qual não tem fundamento tal alegação, não sendo trazidas a presente acusação prova do que está sendo alegado e não sendo mostrado o nexo de causalidade entre pegar assinatura para um abaixo-assinado e inserir assinatura em pedido de cassação;
- c) Foi comprovado, através de declaração de munícipe acostada, que o Vereador Cícero buscou produzir prova contra o presente Vereador denunciado, o que mostra o seu interesse em promover a presente Cassação, e mesmo assim passou a integrar a comissão que dá andamento ao presente processo, estando eivado de impedimento e imparcialidade;
- d) A simples declaração do Vereador Cícero Guimarães em ata de reunião da Mesa Executiva, no sentido de não ter sido quem pegou a assinatura da munícipe, não afasta o fato de a declaração da munícipe ser uma prova da ocorrência do fato;

Portanto, venho afirmar que não inseri assinatura de munícipes em pedido de cassação dos Vereadores Antonio Brandão e Cícero Guimarães.

3

Afirmo que as assinaturas de munícipes que colhi foram destinadas, exclusivamente, para as questões que corresponderam o seu colhimento, ou seja, para abaixo assinado referente ao itinerário de ônibus municipal.

Não estão juntadas nos presentes autos provas desta presente acusação. Não tenho como provar algo que eu não fiz.

DO ENTENDIMENTO DA OAB/PR E DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DE JATAIZINHO-PR SOBRE A ATUAÇÃO PRIVADA DE ADVOGADO QUE, SIMULTANEAMENTE, EXERCE O CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO PÚBLICO

Não tem fundamento legal a alegação de improbidade administrativa e de procedimento incompatível com o decoro parlamentar em decorrência de a ex-Assessora Jurídica ter advogado de forma privada para o presente Vereador, pois a sua atuação ocorreu **de acordo** com o legalmente permitido pela Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), **de acordo com o permitido pelo** art. 190, inciso XIV e XX do Estatuto do Servidor Público de Jataizinho-



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



PR e **por não haver nenhuma proibição constitucional** neste sentido. O que faz não ter fundamento a alegação de vantagens indevidas.

Está sendo juntado em anexo **resposta a consulta de impedimento realizada junto a OAB/PR**, por meio do e-mail instrutor.selecao@oabpr.org.br, no dia **25/06/2021**, através do qual é trazida a informação de que **não é vedado por lei** que o advogado atuante como Assessor Jurídico de Presidente de Câmara Municipal exerça a advocacia privada EM FAVOR DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO, desde **que fora do horário em que deveria estar exercendo o seu expediente público e que seja em face de pessoa, natural ou jurídica, privada**, conforme o determinado no art. 30 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (DOC. 05).



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



CONSULTA IMPEDIMENTO

Paulo Germano de Athayde Burger <instrutor.selecao@oabpr.org.br>

25 de junho de 2021 14:56

Para: Lorraine Pavão <pavao.lorraine@gmail.com>

Boa tarde, Dra. Lorraine.

Em resposta ao seu questionamento, informo que a Lei 8.906/94, que rege a atuação da OAB, estabelece em seu artigo 30, inciso I que os servidores *latu sensu* estão impedidos de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada o ente empregador.

Isso significa que, administrativamente, para a OAB, não há impedimento de que um advogado do poder legislativo atue em favor de membro do mesmo poder. Sua atuação, porém, não pode atentar contra os interesses da esfera federativa à qual está vinculado o poder. No caso em concreto, a atuação de Assessor Jurídico de Câmara Municipal não pode prejudicar interesses da municipalidade como um todo, nela incluída o poder executivo, poder legislativo, empresas estatais e autarquias municipais. Por outro lado, a lei não veda que haja a atuação em face de pessoa, natural ou jurídica, privada.

Ressalto, porém, que esta resposta não afasta eventual repercussão funcional da atuação (caso no qual deverá ser indagada a Câmara Municipal) ou outras externas à OAB.

Importante mencionar que a OAB/PR já foi comunicada de Ações Cíveis de Improbidade Administrativa movidas em face de advogados que no horário no qual deveriam estar no expediente público estavam exercendo a advocacia privada. Perante a Seccional não houve a adoção de medida sancionatória, mas as Ações de Improbidade foram propostas pelo Ministério Público a fim de apurar eventual ocorrência de ato contrário à moralidade administrativa.

Por fim, e considerando que não consta em seu registro a nomeação para o cargo público, solicito que ela seja encaminhada para que seja mantido atualizado seu cadastro perante a OAB/PR.

Atenciosamente.



Paulo Germano Bürger
Presidência - OAB-PR

Tel.: 41 3250-5716

Rua Coronel Brasilino Moura, 253 - Ahú - Curitiba/PR - CEP 80540-340

oabpr.org.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Ao se analisar o art. 190, incisos XIV e XX do Estatuto do Servidor Público de Jataizinho-Pr, se verifica que este dispositivo legal municipal corrobora com o entendimento da OAB, pois ele determina o seguinte:

“Art. 190 – Ao funcionário Público é **proibido**:

XIV – **atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando** se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;

XX – **exercer quaisquer atividades** que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e **com horário de trabalho**.” (grifo nosso)

A advocacia privada **não é atividade incompatível** com o exercício do cargo público de Assessor Jurídico da Câmara, tanto que **a previsão de algumas restrições legais**, como estas previstas no Estatuto do Servidor Público de Jataizinho-PR, **comprovam** que podem ser exercidas simultaneamente, **desde que** respeitadas as **vedações de impedimento** para que não ocorra prejuízo do interesse público.

Portanto, de acordo com a legislação municipal, **é permitido** ao Assessor Jurídico atuar como procurador ou intermediário, **se não for em face de repartições públicas e fora do horário de trabalho público**, e o ocorrido no presente caso concreto não violou nenhuma destas vedações prevista.

6

Vem-se deixar claro que a incompatibilidade determina a proibição total do exercício da advocacia e que o impedimento implica na proibição parcial do exercício da advocacia, sendo permitido o seu parcial exercício ao se respeitar as restrições legalmente previstas (art. 27 da Lei 8.906/1994).

Comprova-se que o cargo de Assessor Jurídico de Presidente da Câmara de Jataizinho não é incompatível com o exercício da advocacia privada por não estar prevista dentro do rol de atividades expressos no art. 28 da Lei 8.906/1994, conforme a seguir exposto:

Art. 28. A advocacia **é incompatível**, mesmo em causa própria, **com as seguintes atividades**:

- I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;
- II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; **(Vide ADIN 1.127-8)**



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



- III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;
 - IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;
 - V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;
 - VI - militares de qualquer natureza, na ativa;
 - VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;
 - VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.
- § 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Cargo de Assessor Jurídico de Presidente da Câmara exerce função de "assessoramento", não exerce funções de direção, não exerce função de chefia e não tem nenhum poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro.

O Assessor Jurídico da Câmara ao exercer, simultaneamente, a advocacia, precisa respeitar as regras de impedimento previstas no art. 30 da Lei 8.906/1994, o que ocorreu no presente caso concreto.

A seguir serão expostos dispositivos legais da legislação municipal que definem a natureza da concessão de diárias para funcionários públicos que, a serviço, se afastar/deslocar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional.

DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Diante do exposto na legislação municipal de Jataizinho - PR se interpreta que as diárias concedidas para funcionários públicos que, a serviço, se afastarem/deslocarem da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, possui natureza de indenização, de cobrimento das despesas relativas a pousada e alimentação, E NÃO DE VINCULAÇÃO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO A ESTAR DISPONÍVEL PARA O TRABALHO DURANTE TODO O DIA, além do tempo normal do seu expediente público e além do tempo necessário para o



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



cumprimento da tarefa que deu causa ao seu deslocamento, conforme o que a seguir será exposto do Estatuto do Servidor Público de Jataizinho-Pr:

Art. 83 O funcionário que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

Parágrafo 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede (grifo nosso).

Art. 84 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo (grifo nosso).

8

O art. 83. §2.º e art. 84 do Estatuto do Servidor Público de Jataizinho-Pr deixa bem claro que as diárias são concedidas em decorrência de deslocamento e que objetiva cobrir despesas de pousada e alimentação, sendo correspondente o seu valor ao nível de despesas que um deslocamento maior ou menor gerará, tanto que será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede e serão restituídas as diárias não utilizadas ou as concedidas em excesso (caso o funcionário público retorne em prazo menor do que o previsto). O que evidencia que não existe correlação nenhuma de concessão de diária a funcionário público com vinculação do seu dia integral de trabalho.

Neste mesmo sentido se expressa a Resolução n.º 003/2014, a qual regulamenta a concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme aduz o seu art. 1.º, a saber:

Art. 1º. O vereador, diretor, assessor ou servidor da Câmara Municipal de Jataizinho, que se deslocar a serviço em caráter eventual da localidade de exercício para outro ponto do território nacional, fará jus à percepção de diárias PARA A INDENIZAÇÃO das despesas extraordinárias de alimentação,



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



hospedagem e locomoção urbana na cidade de destino, **respeitando as previsões desta Resolução.**

Mais uma vez a legislação municipal expressa que a concessão de diárias para funcionário público possui o objetivo de indenizar despesas extraordinárias, decorrentes de deslocamento a serviço, **em caráter eventual**, relativas à alimentação, hospedagem e locomoção urbana na cidade de destino, **não tendo relação com vinculação do funcionário público a trabalhar em período integral durante o dia.**

Conforme tabelas contidas no art. 2 da Resolução 003/2014 e art. 1 da Resolução 007/2018 os **critérios utilizados para a determinação do valor** da diária a ser concedida, ao funcionário público, se baseiam em período de afastamento (tempo/horas), se será necessário o custeio de pernoite ou não, se o deslocamento será dentro do Estado do Paraná ou para outro Estado da União. Portanto, a determinação de concessão de diárias não tem correlação com o serviço ou com o tempo/dia de serviço em si que será prestado/executado pelo funcionário público que, eventualmente, se desloca.

Diante do fato de a legislação municipal exposta expressar que a **natureza da concessão de diária** é de indenização por despesas extraordinárias, em decorrência de deslocamento eventual de funcionário público a serviço, o presente Vereador Denunciado contratou a Advogada Lorraine Pavan para atuar como sua procuradora na audiência preliminar do dia 30/09/2021, nos autos do Processo n.º0001685-13.2021.8.16.0090, que ocorreu às 14:30 da tarde, **quando já havia terminado de cumprir o seu expediente público**, das 08:00 da manhã às 12:00, tendo se feito presente no Curso Orçamento Municipal Análise PPA e Emendas Parlamentares na Prática, **pois a audiência preliminar ocorreu em momento que já havia sido concluído o expediente público e por não estar a Advogada vinculada a atuar como Assessora Jurídica em tempo integral durante este dia.**

DO CORRETO PROCEDIMENTO PARA A RESTITUIÇÃO DE DIÁRIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE

No presente caso concreto não ocorreu o recebimento de diárias indevidas, mas caso tivesse ocorrido e não sido restituídas, o correto seria a aplicação do ART. 8 da RESOLUÇÃO 003/2014, que regula a concessão de diárias, **devendo ser descontado em folha de pagamento as diferenças a serem restituídas**, ao invés de ser proposto pedido de cassação em face do presente Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



O art. 8 da Resolução 003/2014 que regula a concessão de diárias expressa o seguinte: "Art. 8º. NÃO HAVENDO RESTITUIÇÃO DAS DIÁRIAS recebidas indevidamente no prazo mencionado nos incisos do artigo anterior, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento no mesmo mês do fato gerador, e, não sendo o mesmo possível, no mês imediatamente subsequente, devidamente atualizado."

DO EVENTUAL DÉBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO-PR COM A EX-ASSESSORA JURÍDICA

O vínculo de trabalho do Assessor Jurídico com a Câmara Municipal de Jataizinho-PR é de Advogado Empregado.

Portanto, caso seja considerado que a concessão de diárias para o cumprimento da obrigação em realizar curso em Brasília-DF vinculava a Assessora Jurídica ao dia integral de trabalho, vem-se expor que a Câmara Municipal de Jataizinho-PR está em débito com a Advogada, pois não foram remuneradas as horas trabalhadas que excederam a jornada normal, a qual não pode exceder a duração diária de 4 (quatro) horas contínuas e a de 20 horas semanais.

Vem-se expor que as horas excedentes trabalhadas deveriam ter sido remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal.

Expõe-se também que as horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte deveriam ter sido remuneradas como noturna, acrescidas do adicional de 25%.

Para comprovar o presente alegado se expõe a seguir o art. 20 da Lei 8.906/1994, a saber:

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora

10



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



normal, **mesmo havendo contrato escrito.**

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte **são remuneradas como noturnas**, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Vem-se expor que a jornada de trabalho do Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jataizinho-PR não é regida por acordo ou convecção coletiva de trabalho e não possui dedicação exclusiva, motivo pelo qual é regida pelo art. 20 da Lei 8.096/1994.

DO NÃO CABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO NÃO CABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR

As alegações de direito presentes na Denúncia com o objetivo de acusar a ocorrência de improbidade administrativa e de prática de procedimento incompatível com o decoro parlamentar são totalmente desconexas e desatualizadas com as ocorrências de fato alegadas.

A Lei 14.230/2021 alterou a Lei 8.429/1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Com base neste diploma legal não existe tentativa de improbidade administrativa, ou seja, ou são consumados atos que produzem relevante lesividade ou não produzem a configuração de improbidade administrativa.

11

Expõe-se que no presente caso concreto **não está presente a comprovação de conduta dolosa** (vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito). Não está presente a comprovação na conduta funcional do agente público **a fim de obter proveito ou benefício indevido**. Não está demonstrado de forma **objetiva** a prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação específica das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. Não está presente no



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



caso concreto o dolo necessário para qualificar ilegalidade como improbidade administrativa. **Não estão preenchidos na presente denúncia os requisitos para acusação de improbidade administrativa. Está sendo feita acusação de improbidade administrativa com base em presunções.**

A seguir serão expostos importantes artigos da Lei 14.230/2021 com o objetivo de evidenciar os fundamentos de direito das presentes questões alegadas, a saber:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º **Consideram-se** atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11** desta Lei, **ressalvados** tipos previstos em leis especiais.

§ 2º **Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar** o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O **mero exercício** da função ou **desempenho** de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta** a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

(...)

§ 8º **NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE A AÇÃO OU OMISSÃO DECORRENTE DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DA LEI, BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA, AINDA QUE NÃO PACIFICADA, MESMO QUE NÃO VENHA A SER POSTERIORMENTE PREVALECENTE NAS DECISÕES DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE OU DOS TRIBUNAIS DO PODER JUDICIÁRIO.**” (NR)”

“Art. 9º **Constitui ato de improbidade administrativa** importando em enriquecimento ilícito auferir, **mediante a prática de ato doloso,** qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

IV- **utilizar,** em obra ou **serviço particular,** qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, **bem como o trabalho**

12



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

“Art. 11. **Constitui** ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a **ação ou omissão dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006, **somente haverá improbidade administrativa**, na aplicação deste artigo, **quando for COMPROVADO** na conduta funcional do agente público **o fim de obter** proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a **quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei** e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo **pressupõe a demonstração objetiva** da prática de ilegalidade no exercício da função pública, **com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.**

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo **exigem lesividade relevante** ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e **independentemente** reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.”

13

“Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

I - **indicar de modo preciso os fundamentos** que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **que não podem ser presumidos;**

§ 1º A ilegalidade **sem a presença de dolo que a qualifique** ~~NÃO~~ configura ato de improbidade.”
(grifo nosso)

Já foi exposto que a atuação na advocacia privada da ex-Assessora Jurídica respeitou o entendimento de impedimentos da OAB/PR, respeitado as vedações previstas no Estatuto do Servidor Público de Jataizinho-Pr (art. 190, incisos XIV e XX), que a sua atuação não desrespeitou nenhuma previsão constitucional, o que configura **que não houve vantagens indevidas e a prática de procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



Portanto, não tem fundamento o enquadramento da atuação privada da ex-Assessora Jurídica no previsto no art. 4, incisos I, II e IV do Código de Ética e no art. 17, inciso II da Lei Orgânica e no art. 7, inciso II do Decreto Lei 201/1967.

DOS PEDIDOS:

Diante todo o exposto, o presente vereador, vem respeitosamente, requerer Que:

- a) Que a Advogada Pública da Casa verifique, fiscalize, com base estritamente em saber jurídico, se está sendo comprovada com provas cabais as circunstâncias de fato que estão sendo imputadas ao presente Vereador;
- b) Que não seja permitido a perda do mandato do Vereador com base em alegações de presunção;
- c) Que seja totalmente improcedente o pedido de perda do mandato do presente Vereador, o qual, caso procedente, violará o princípio constitucional do direito de exercício político do povo através do voto, estará sendo violada a soberania popular;
- d) Que seja permitida a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova documental e provas testemunhal (as quais serão ao final arroladas).

14

Termos em que pede e espera deferimento.

ROL DE TESTEMUNHAS:

DONIZETTE APARECIDO DE OLIVEIRA, o proponente da presente denúncia, que já está devidamente qualificado e com documentos pessoais juntados;



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



GABRIELA VALENTIN, casado, representante comercial, residente e domiciliado na cidade de Jataizinho-PR, RG:13.743.517-9, CPF/MF: 104.245.189-18, TÍTULO: 110948910680;

DIERMANO SILANE, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Vitrina Zanini Ribeiro, n.º26, CPF/MF: 822.756.45-34;

JEAN DOUGLAS DOMINGUES, motorista entregador, Rua José Fidelis Filho, n.º 148, CPF/MF: 101.930.389-13, título: 1034.6288.0604;

CLAUDINEI GOMES DOS SANTOS, CPF/MF:062.645.039-08, TÍTULO: 0833.3915.0698, RUA: JOSE FELIPE DE AZEVEDO, N.º62, MILTON FELIX PESSOA.

TODAS AS PRESENTES TESTEMUNHAS ARROLADAS SÃO DOMICILIADAS E RESIDENTES EM JATAIZINHO-PR.

Jataizinho, 04 de março de 2022.

15

UINES FERNANDO DOS SANTOS

Vereador da Câmara Municipal de Jataizinho-Pr

PROTOCOLÓ GERAL DA CÂMARA

MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Nº

190 - 14754

Em

04.03.2021

31 páginas

Sandra Julianna Fidelis
Diretor
CPF nº 020.743.399-25

Av. Antônio B. Oliveira, 599 - 86210-000 - Cx. Po. 73 - Telefax: (43)3259-2217

www.jataizinho.pr.leg.br / e-mail: camarajataizinho@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



EM BRANCO

EU, SANDRA DAMACENO MOREIRA, RG N° 1930524-4 CPF 413068059-53 brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada nesta cidade de Jataizinho-Pr, DECLARO a quem interessar possa;



Que o fato de o senhor DONIZETTE APARECIDO DE OLIVEIRA ter incluído uma declaração assinada por mim dentro de um pedido de cassação de mandato, contra o vereador Uines Fernando Dos Santos, NÃO CONDIZ COM A VERDADE, pois NÃO AUTORIZEI inserir nenhuma declaração minha em NENHUM processo de cassação contra vereador.

Além do fato que o senhor DONIZZETE APARECIDO DE OLIVEIRA em nenhum momento veio até mim colher qualquer declaração, e que a declaração assinada por mim, incluída SEM MEU CONSENTIMENTO no pedido de cassação do vereador Uines Fernando dos Santos, foi colhida apenas pelo vereador Cicero Aparecido Guimarães.

Volto a declarar que o conteúdo desta declaração assinada por mim foi UM EQUIVOCO, apenas depois de ter assinado o documento trazido em mãos pelo vereador Cicero Aparecido Guimarães, verifiquei com exatidão a totalidade de seu conteúdo, e que devido eu ser comerciante e o local sempre estar movimentado, não consegui discernir o teor de tal documento no momento em que assinei.

Por ser esta a expressão da verdade, dato e assino a presente declaração

Jataizinho, 22 de fevereiro de 2022

22/02/22.

SANDRA DAMACENO MOREIRA

SERVIÇO DISTRITAL DE JATAIZINHO
Rua Carmela Dutra, 420 - Centro - Jataizinho - PR
Fone: (43) 3259-1730 - cartoriomitter@onda.com.br

Mônica Maria Mitter
Notária PR

Selo Digital N°1261XCQq7v5TsIhtHhL4zceR
Consulte esse selo em <https://selo.funarpen.com.br/consulta>

Reconheço por Semelhança a assinatura de **SANDRA DAMASCENO MOREIRA** **** Jataizinho-PR, 22 de fevereiro de 2022.

Em Teste da Verdade
Mônica Maria Mitter
Notária e Registradora



Handwritten signature.



DECLARAÇÃO

Eu, **SANDRA DAMASCENO MOREIRA**, Rg nº 1930524-4 CPF 413068059-53 brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada nesta cidade de Jataizinho-Pr, **DECLARO** a quem interessar possa, que o vereador **UINES FERNANDO DOS SANTOS** colheu minha assinatura em um abaixo assinado para ser encaminhado a empresa que presta serviços de transporte coletivo intermunicipal, o qual tratava do aumento de itinerário e de rotas dentro da cidade de Jataizinho.

Declaro ainda não poder afirmar que o vereador **UINES FERNANDO DOS SANTOS** inseriu o abaixo assinado com minha assinatura em um pedido de cassação dos mandatos dos Vereadores **Antonio Brandão de Oliveira Netto** e **Cícero Aparecido Guimarães** sem meu consentimento, pois não presenciei pessoalmente este ato.

Por fim, venho enfatizar que o conteúdo da **DECLARAÇÃO** trazida através do vereador Cícero Guimarães, assinada por mim, no dia 22 de dezembro de 2021, **ESTÁ EQUIVOCADO**, apenas depois de ter assinado o documento verifiquei com exatidão a totalidade de seu conteúdo.

Por ser esta a expressão da verdade, dato e assino a presente declaração.

Jataizinho, 11 de fevereiro de 2022.

RECONHECIDA

SANDRA DAMASCENO MOREIRA

SERVIÇO DISTRITAL DE JATAIZINHO
Rua Carmela Dutra, 420 - Centro - Jataizinho - PR
Fone: (43) 3259-1730 - cartorio@mitter@onda.com.br

Mônica Maria Mitter
Notária PR

Selo Digital N°1261X5FqtjrvHa2ICccjJ4QqG
Consulte esse selo em <https://selo.funarpen.com.br/consulta>

Reconheço por Semelhança a assinatura de **SANDRA DAMASCENO MOREIRA** **** Jataizinho-PR, 15 de fevereiro de 2022.

Em Teste da Verdade
Maria Angela Mitter
Escrevente Substituta

Valida somente com selo autenticado, qualquer emenda ou rasura será considerada tentativa de fraude.



Original



CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: UINES FERNANDO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 102833368 e inscrito no CPF nº 06513841925, residente e domiciliado no endereço Rua João Silva, nº 145, Residencial Lurdinha Franco, Centro da cidade de Jataizinho-PR, CEP nº 86210-000.

CONTRATADA: LORRAINE PAVAN, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 82.444, portadora do RG nº 13.493.859-5, inscrita no CPF nº 346.820.398-57, com escritório profissional à Av. Antônio Brandão de Oliveira, nº 704, CEP.86.210-000, Centro da cidade de Jataizinho-PR, telefone nº (43) 9 9983-8641, pavao.lorraine@gmail.com.

1 - A **CONTRATADA** obriga-se, face ao mandato que lhe é outorgado, que faz parte integrante deste contrato, a prestar serviços advocatícios em defesa do **CONTRATANTE**, nos autos do Processo n.º 0001685-13.2021.8.16.0090, o qual tramita no Juizado Especial Criminal de Iporã-PR.

2 – **VALOR DOS HONORÁRIOS:** pelos serviços prestados e especificados na cláusula anterior, a **CONTRATADA** receberá do **CONTRATANTE**, a título de honorários:

- A) o valor correspondente a 30 % (VINTE POR CENTO) do valor que efetivamente for alcançado em eventual indenização por dano moral, a qual poderá ter procedência por decisão judicial ou por acordo celebrado entre as partes em qualquer momento do andamento processual;
- B) os honorários advocatícios por audiências realizadas serão cobrados de forma avulsa, por cada audiência realizada, de forma individual, o qual terá o seu valor estipulado em R\$200,00 (DUZENTOS REAIS) por cada audiência;
- C) no caso de ser dado prosseguimento no feito, ao ser RATIFICADA A REPRESENTAÇÃO e não sendo celebrada composição entre as partes de indenização por dano moral em nenhum momento processual, será devido o valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) em honorários advocatícios ao final do processo.

2.1 – Fica estabelecido que a partir da assinatura deste contrato é considerado iniciado os serviços prestados pela **CONTRATADA**, caso haja a desistência por parte do **CONTRATANTE** ou se for cassado o mandato da **CONTRATADA** sem a configuração de culpa, ou ainda, por acordo do **CONTRATANTE** com a parte contrária, sem a devida concordância da **CONTRATADA**, ou mesmo diante da concordância da **CONTRATADA**, será devido honorários no valor de 20% (VINTE PORCENTO) sobre o valor do acordo celebrado entre as partes ou honorários relativos a cada ato processual praticado pela **CONTRATADA** até o último momento.

2.2 - Fica estabelecido que se por ventura o **CONTRATANTE** vier a receber o valor decido em sentença ou do acordo e não quitar os devidos honorário



advocatícios em no máximo 5 (cinco) dias, fica este ciente e dá a concordância de que passará a dever os honorários a contratada em valor correspondente ao dobro do combinado (pagamento dos honorário em dobro), o valor dos honorários serão devidos em dobro, mais multa de 10%, juros de 1% ao mês, correção monetária, independentemente de a CONTRATADA atuar em causa própria em ação de cobrança de honorários.

2.3 - **DESTAQUE DE HONORÁRIOS DA SENTENÇA JUDICIAL:** Para o cumprimento desta cláusula fica acordado que a **CONTRATADA** (advogada) pode fazer valer o artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB, ou seja, poderá juntar aos autos este contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento do valor da sentença ou precatório, pedir que o juiz determine sejam pagos os honorários dispostos neste contrato diretamente por depósito em conta corrente em nome da **CONTRATADA**. Desde já, de primeiro fica designado a Conta Corrente de nº 16.538-7, Agência 2212-8, Banco do Brasil, em nome da titular advogada LORRAINE PAVAN, por dedução da quantia a ser recebida pelo **CONTRATANTE** (constituente).

3 - Fica estabelecido que os honorários contratados cobrem os serviços prestados até a última instância judicial, correndo todas as despesas processuais, custas e outras, por conta do **CONTRATANTE**.

4 - Fica acordado que em caso de necessidade de viagens para fora da Comarca de Londrina-PR, o **CONTRATANTE** pagará adiantadamente combustível, em número correspondente aos dias necessários, para fazer frente às despesas de transporte, estadia e alimentação, por serviços fora de sede. Caso a diária e despesas com combustível, se houverem, não forem pagas adiantadamente, a **CONTRATADA** fica desobrigada do cumprimento do ato em questão, podendo a seu critério rescindir o presente contrato e ficando isento de qualquer responsabilidade profissional ou pessoal.

5- A parte que descumprir qualquer das cláusulas deste contrato, dará à outra, o direito de rescindir o presente instrumento, sem qualquer interpelação, judicial ou extrajudicial, ficando desobrigada a parte inocente a dar continuidade a este contrato; ficando acordado entre as partes que, em caso de necessidade de ajuizamento de ações relativas a esse instrumento, a citação se dará por via postal, com aviso de recebimento (AR), cabendo ao vencedor, honorários, na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a título de verba sucumbencial.

7- Para fins unicamente de protesto por não pagamento do presente contrato de honorários, considera-se o vencimento 10 (dez) dias úteis após a realização de cada ato processual que corresponde cada quantia de honorários avulsa a ser paga (relativa a audiências, composição entre as partes ou término do processo) e o valor total corresponderá a soma dos valores de cada ato processual praticado.

8 - Fica acordado a ciência entre **CONTRATANTE** e **CONTRATADA** que é permitido a utilização de *WhatsApp* para comunicação e solicitações entre as partes deste contrato. Porém, se estes contatos forem efetuados fora do expediente ou em domingos, sábados ou feriados, a contratada terá a liberdade

Handwritten signature



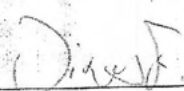
de responder somente no próximo dia útil, ficando a seu livre arbítrio responder imediatamente se lhe convier.

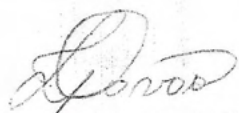
09 - As partes, em comum acordo, elegem o foro de IBIPORÃ-PR para dirimir possíveis dúvidas oriundas deste contrato e por estar ajustado e contratado, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma, reconhecendo como autênticas as assinaturas, dispensando o reconhecimento de firma, a fim de que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, especialmente os do artigo 24 da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias, de igual teor e forma, para um só efeito, dispensando testemunhas ou reconhecimento das assinaturas em cartório.

Jataizinho, 24 de junho de 2021.

3


UINES FERNANDO DOS SANTOS - (contratante)


LORRAINE PAVAN – (contratada)
ADVOGADA - OAB/PR n.º 82.444

3



RECIBO Nº _____ VALOR _____

Recebi (emos) de Clíves Fernando dos Santos
a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais)

Referente a honorários advocatícios por audiência realizada no dia 24/06/2021
e para clareza firme (emos) o presente.

Jataizinho, 24 de junho de 2021

Assinatura [Signature]
Emitente Alexsine Paron, OAB/PR 82.444
CPF 346.820.398-57 RG 13.493.859-5

RECIBO Nº _____ VALOR _____

Recebi (emos) de Clíves Fernando dos Santos
a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais)

Referente a honorários advocatícios por audiência realizada no dia 30/09/21
e para clareza firme (emos) o presente.

Jataizinho, 30 de setembro de 2021

Assinatura [Signature]
Emitente Alexsine Paron, OAB/PR 82.444
CPF 346.820.398-57 RG 13.493.859-5

Clíves



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-FORO
REGIONAL DE IBIPORÃ – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE IBIPORÃ

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

AUTOS Nº: 0001685-13.2021.8.16.0090

NOTICIADO: MAURILIO MARTIELHO

ADVOGADO:

NOTICIANTE: UINES FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO:

Considerando o período de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, que exige o isolamento social e, como consequência, as restrições de locomoção, frente à necessidade da prática de atos processuais, em cumprimento as determinações do CNJ, TJPR e deste D. Juízo, a audiência realizou-se videoconferência, através do sistema MICROSOFT TEAMS, ao(s) vinte e quatro e dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um (24/06/2021), às 14h30min. **Apregoadas, compareceu somente a parte noticiante, desacompanhada de advogado. ABERTA A AUDIÊNCIA, e tendo decorrido o prazo de tolerância, foi constatada a ausência da parte noticiada. A parte noticiante, desde já, informa que tem interesse no prosseguimento do feito, ratificando a representação. NADA MAIS.** Eu, Liara Portugal lenke, Conciliadora, digitei e assino.

NOTICIADO: MAURILIO MARTIELH – AUSENTE

NOTICIANTE: UINES FERNANDO DOS SANTOS – CPF N 065.138.419-25 - Rua João Silva, 380, Jataizinho /Pr

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CW 325SX 5V26A 9LDPU



Liara Portugal lenke



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-FORO
REGIONAL DE IBIPORÃ – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE IBIPORÃ

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

AUTOS Nº: 0001685-13.2021.8.16.0090

NOTICIADO: MAURILIO MARTIELHO

ADVOGADO: LILIAN VANESSA CARRARA – OAB/PR 99.153

NOTICIANTE: UINES FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO: LORRAINE PAVAN – OAB/PR 82.444

Considerando o período de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, que exige o isolamento social e, como consequência, as restrições de locomoção, frente à necessidade da prática de atos processuais, em cumprimento as determinações do CNJ, TJPR e deste D. Juízo, a audiência realizou-se videoconferência, através do sistema MICROSOFT TEAMS, ao(s) trinta dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um (30/09/2021), às 14:30h. Apregoadas, compareceram as partes, acompanhadas de seus advogados. **ABERTA A AUDIÊNCIA, foi esclarecido às partes sobre a possibilidade de composição civil, no entanto, restando a mesma INFRUTÍFERA. A parte notificante informou que tem interesse no prosseguimento do feito, RATIFICANDO A REPRESENTAÇÃO. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte notificante apresentar procuração. A parte notificada requereu seja constado em ata que a procuradora do notificante exerce cargo de confiança na Câmara. NADA MAIS.** Eu, Liara Portugal Ienke, Conciliadora, digitei e assino.

NOTICIADO: MAURILIO MARTIELHO - CPF 472.227.359-68 – Rua Massamu, 88, Jataizinho/Pr

ADVOGADO: LILIAN VANESSA CARRARA – OAB/PR 99.153

NOTICIANTE: UINES FERNANDO DOS SANTOS – CPF 065.138.419-25 – Rua Joao Silva, 145, Jataizinho/Pr

ADVOGADO: LORRAINE PAVAN – OAB/PR 82.444

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - I-identificador: PUDER GPBHJ ZJ8HR TM7VA



Liara



Lorraine Pavão <pavao.lorraine@gmail.com>

CONSULTA IMPEDIMENTO

Lorraine Pavão <pavao.lorraine@gmail.com>
Para: instrutor.selecao@oabpr.org.br

24 de junho de 2021 12:19

Olá prezado instrutor,

Venho como Advogada solicitar por escrito o posicionamento da OAB em relação a legalidade de um Assessor Jurídico de Presidente da Câmara Municipal de Município atuar como procurador do Presidente em audiência preliminar para possível representação por crime de ameaça em face de ex-vereador.

Respeitosamente,

Lorraine Pavan
OAB/PR n.º 82.444

(43) 3159-0114
(43) 99983-8641
pavao.lorraine@gmail.com

EM BRANCO

Chyfe



Lorraine Pavão <pavao.lorraine@gmail.com>

CONSULTA IMPEDIMENTO

Paulo Germano de Athayde Burger <instrutor.selecao@oabpr.org.br>
Para: Lorraine Pavão <pavao.lorraine@gmail.com>

25 de junho de 2021 14:56

Boa tarde, Dra. Lorraine.

Em resposta ao seu questionamento, informo que a Lei 8.906/94, que rege a atuação da OAB, estabelece em seu artigo 30, inciso I que os servidores *latu sensu* estão impedidos de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada o ente empregador.

Isso significa que, administrativamente, para a OAB, não há impedimento de que um advogado do poder legislativo atue em favor de membro do mesmo poder. Sua atuação, porém, não pode atentar contra os interesses da esfera federativa à qual está vinculado o poder. No caso em concreto, a atuação de Assessor Jurídico de Câmara Municipal não pode prejudicar interesses da municipalidade como um todo, nela incluída o poder executivo, poder legislativo, empresas estatais e autarquias municipais. Por outro lado, a lei não veda que haja a atuação em face de pessoa, natural ou jurídica, privada.

Ressalto, porém, que esta resposta não afasta eventual repercussão funcional da atuação (caso no qual deverá ser indagada a Câmara Municipal) ou outras externas à OAB.

Importante mencionar que a OAB/PR já foi comunicada de Ações Cíveis de Improbidade Administrativa movidas em face de advogados que no horário no qual deveriam estar no expediente público estavam exercendo a advocacia privada. Perante a Seccional não houve a adoção de medida sancionatória, mas as Ações de Improbidade foram propostas pelo Ministério Público a fim de apurar eventual ocorrência de ato contrário à moralidade administrativa.

Por fim, e considerando que não consta em seu registro a nomeação para o cargo público, solicito que ela seja encaminhada para que seja mantido atualizado seu cadastro perante a OAB/PR.

Atenciosamente.



Paulo Germano Bürger
Presidência - OAB-PR

Tel.: 41 3250-5716
Rua Coronel Brasilino Moura, 253 - Ahú - Curitiba/PR - CEP 80540-340



[Texto das mensagens anteriores oculto]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã

SERVIÇO DISTRITAL DE JATAIZINHO

Mônica Maria Mitter - Notária

Especialista em Direito Notarial e Registral



Livro 222-N

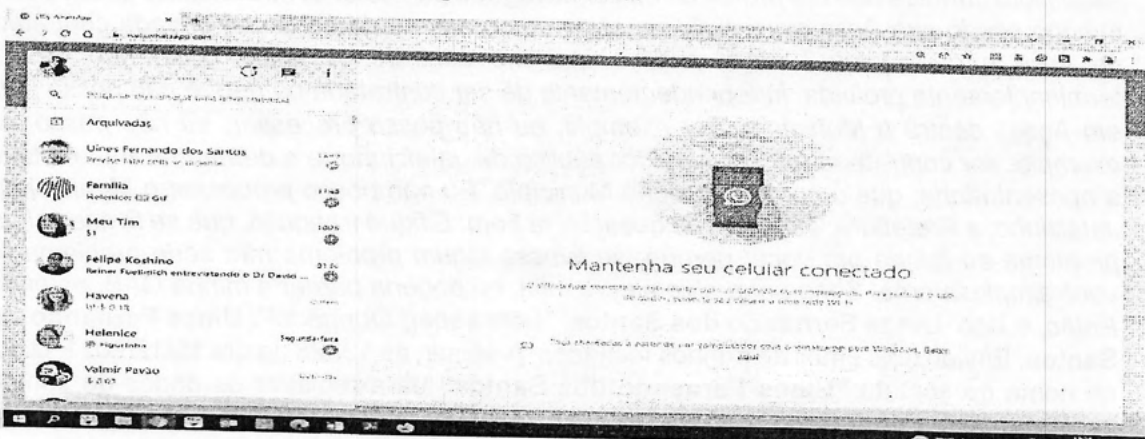
ATA NOTARIAL DE CONSTATAÇÃO, como a seguir se contém e declara:

fls.174

S A I B A M quantos esta ata notarial de constatação virem que, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (17/12/2021), neste Distrito e Município de Jataizinho, Foro Regional de Ibiporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Carmela Dutra, nº420, Centro, em Jataizinho, Estado do Paraná, perante mim, Notária, compareceu a parte, outorgante e reciprocamente outorgada solicitante, **LORRAINE PAVAN**, brasileira, filha de Valmir Aparecido Pavan e Lenir Aparecida Jose Pavan, nascida em data de 26/01/1989, em Almeirim, Estado do Pará, solteira, maior, neste ato, declara que não mantém união estável familiar, advogada, portadora da cédula de identidade RG.13.493.859-5-SSP-PR, expedida em 07/03/2012, e inscrita no CPF/MF sob nº346.820.398/57, residente e domiciliada na Avenida Antônio Brandão de Oliveira, nº704, no Centro, em Jataizinho, Estado do Paraná – CEP: 86.210-000; a presente reconhecida como própria de mim, Notária, pelos documentos apresentados do que dou fé. E assim, pela outorgante e reciprocamente outorgada solicitante, falando por sua vez, me foi requerido, a lavratura da presente ata, de constatação acerca de conversas por ela mantidas, utilizando o aplicativo de WhatsApp instalado no seu aparelho telefone de número (43) 999838641, com o contato registrado sob o nome de **Lorraine**, e usuário do mesmo aplicativo de trocas de mensagens, instalado no seu telefone de número (43) 998616161, no período compreendido entre o dia 04/08/2021, com o contato registrado sob o nome de **Uines Fernando dos Santos**. A seguir, a pedido da outorgante e reciprocamente outorgada solicitante, no dia 15/12/2021 às 13h26min, cliquei no ícone do navegador da internet Google Chrome e digitei o endereço <https://web.whatsapp.com> na barra de endereço do navegador.



A seguir, a pedido da outorgante e reciprocamente outorgada solicitante, acessei o seu aparelho de telefone, marca Moto G (7) Power, abri o aplicativo WhatsApp, e às 13h26min do dia 15/12/2021, aponte o aparelho celular para a tela do computador a fim de capturar o código e possibilitar a visualização por meio do computador, das mensagens indicadas pela outorgante e reciprocamente outorgada solicitante.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇO DISTRITAL DE JATAIZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Mônica Maria Mitter - Notária

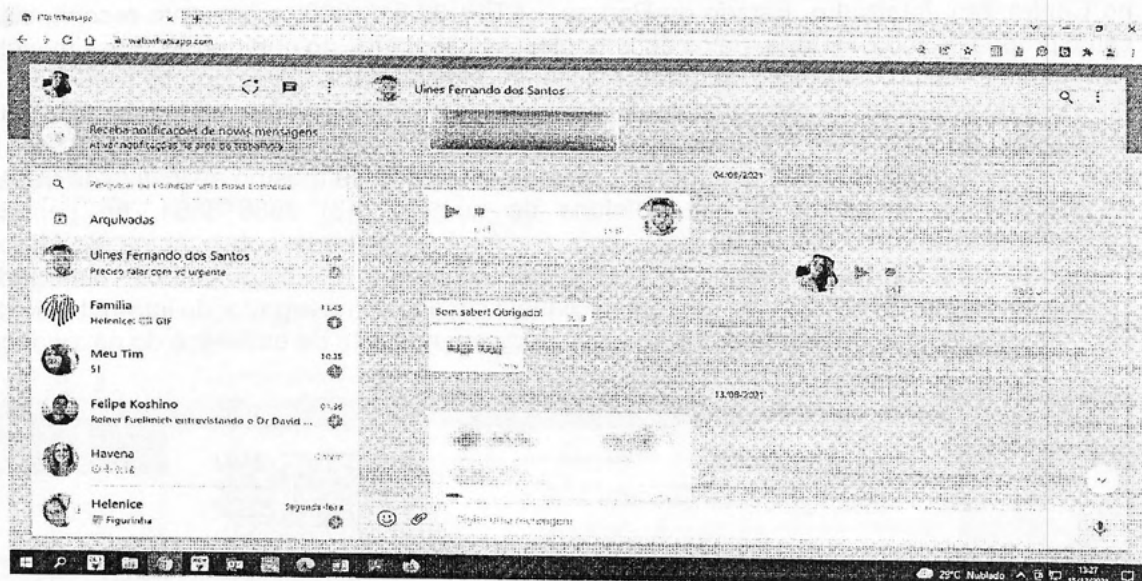
Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibitiporã

Especialista em Direito Notarial e Registral

Livro 222-N

fls.175

Realizando o "pareamento", às 13h26min tive acesso às mensagens enviadas e recebidas pela outorgante e reciprocamente outorgada solicitante, o qual encontrava-se fixada com o contato denominado "**Uines Fernando dos Santos**". Às 13h26min localizei o contato "**Uines Fernando dos Santos**" e cliquei para abrir as conversas. Assim, constatei que em tal aplicativo, estão registradas as conversas mantidas entre a outorgante e reciprocamente outorgada solicitante e o contato por este denominado de "**Uines Fernando dos Santos**", por meio dos números de telefone acima referidos, no período compreendido entre às 15h49min do dia 04/08/2021 e às 16h19min do dia 04/08/2021, sendo que os textos à esquerda se referem às declarações do contato nominado "**Uines Fernando dos Santos**", e constatei somente as mensagens solicitadas pela outorgante e reciprocamente outorgada solicitante. A conversa foi mantida na forme escrita por meio de texto e áudios, conforme print screens que seguem. Dessa forma o inteiro teor das mensagens, bem como áudios serão transcritos ao final da página a que corresponderem:



No dia 04 de agosto de 2021, foi mantida a seguinte conversa por meio de áudio: **Uines Fernando dos Santos**: enviou um áudio de 15 segundos: "Lorraine, só uma dúvida, sobre você tá comigo nu, na Representação contra o Bidú, eles não podem alegar alguma coisa sobre você ser advogada da casa, minha Assessora Jurídica no caso, né? E também estar me defendendo sobre esse caso, não tem nenhum problema?". **Lorraine**: enviou um áudio de 01 minuto 14 segundos: "Olá Uines, boa trade, é o seguinte, o fato de eu ser sua Assessora Jurídica não me proíbe de eu ser advogada particular contratada. Eu posso ainda, mesmo sendo sua Assessora Jurídica, atuar como advogada particular privada contratada de você e de qualquer outra pessoa que me contrate. A única coisa que eu sou terminantemente proibida, independentemente de ser contratada ou não, é não posso atuar em Ações contra o Município. Por exemplo, eu não posso processar, eu não posso, por exemplo, ser contratada por um servidor público de Jataizinho, e e demandar Ação relativa a aposentadoria, que é contra o próprio Município. Eu não posso processar o Município de Jataizinho, a Prefeitura, esse tipo de questão, tá bem. E fique tranquilo, que se tivesse algum problema eu falaria pra você, porque, se tivesse algum problema não seria problema pra você simplesmente. Seria um problema pra mim, eu poderia perder a minha OAB, entende? Então, é isso" **Uines Fernando dos Santos**: "Bom saber! Obrigado!". **Uines Fernando dos Santos**: Enviou dois emoji de punhos fechados. A seguir, às 13h28 do dia 15/12/2021, cliquei no nome do contato "**Uines Fernando dos Santos**" para registrar os dados do contato, conforme segue:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporá

SERVIÇO DISTRITAL DE JATAIZINHO

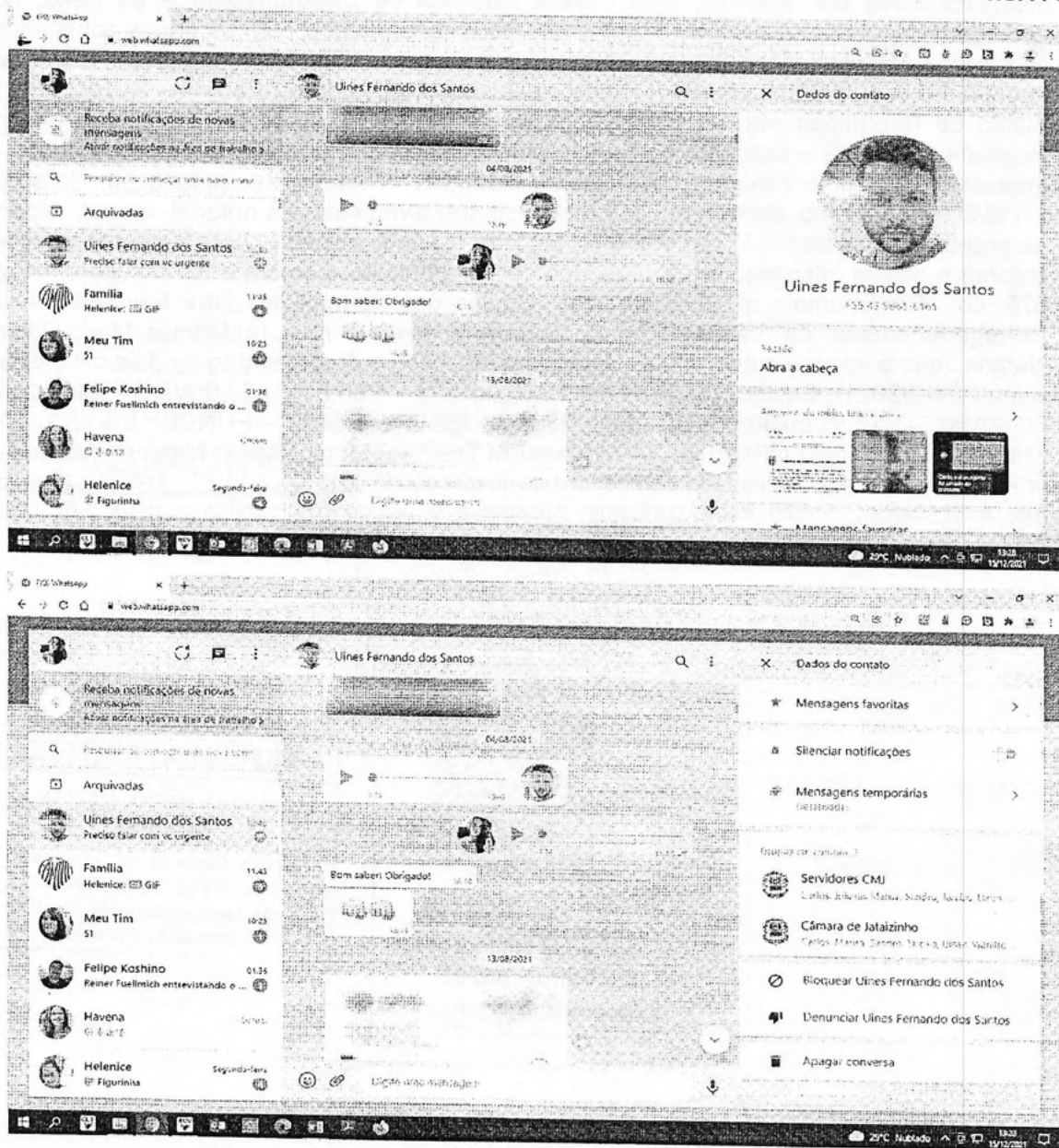
Mônica Maria Mitter - Notária

Especialista em Direito Notarial e Registral



Livro 222-N

fls.176



Em seguida, cliquei nos três pontos verticais localizados à esquerda da tela, e após, cliquei em desconectar, desconectando definitivamente do WhatsApp da outorgante e reciprocamente outorgada solicitante. Pela outorgante e reciprocamente outorgada solicitante, falando por sua vez, me foi dito, que responde cível e criminalmente pelas referidas conversas acima constatadas. **Nada Mais.** Para constar, lavro a presente ata, para os efeitos do artigo 405 e inciso IV, do artigo 374, do Código de Processo Civil, de acordo com a competência exclusiva que me conferem o inciso I, do artigo 6º, e o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº8.935, de 18 de novembro de 1994, e o artigo 384, do Código de Processo Civil. Protocolizada sob nº788/21, às fls.072, em data de 17/12/2021, do Livro de Protocolo Geral sob nº010, desta Serventia. Em seguida me foi apresentado o relatório e a guia de recolhimento do funrejus: 1) Relatório de Consulta de Indisponibilidade – Data e hora da pesquisa: 17/12/2021 às 10:41:00 – Responsável pela consulta: Monica Maria Mitter –

fls.177

Livro 222-N

Número do CPF pesquisado: 346.820.398-57 - Nome: Lorraine Pavan - Resultado: Negativo - Código Hash: 08f3.80f2.5462.2da1.0fe9.ace7.43e7.d6d9.1b72.6aca, emitido eletronicamente via internet, pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, no endereço www.indisponibilidade.org.br e devidamente conferido com os dados constantes no sistema. 2) Guia de Recolhimento número do documento 00000000047661793-1 - nosso número 14000000007620751-5 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - FUNREJUS - Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - Serviço Distrital de Jataizinho - Foro Regional de Ibiporã - Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná - Interessado *Lorraine Pavan* - valor devido R\$39,07, devidamente quitado em data de 17/12/2021. E, como assim e pediu e me disse, lhe lavrei esta ata notarial, a qual, depois de pronta, foi por mim lida em voz alta, perante a parte, a qual achou conforme, aceita, outorga e assina, dispensando a presença de testemunhas, conforme lhe faculta o artigo 676, do Provimento nº295/2020, do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, perante mim, (a) Mônica Maria Mitter, Notária, que a escrevi e que dou fé. Jataizinho, dezessete de dezembro de dois mil e vinte e um (17/12/2021). Custas R\$136,71 ou 1.260,00VRC - R\$6,51 ou 30,00VRC - R\$6,51 ou 30,00VRC - R\$6,51 ou 30,00VRC - Selo R\$0,90 - ISS 3% - R\$4,68 - FUNDEP 5% - R\$7,81. Total R\$169,63. (aa) LORRAINE PAVAN =/= Em Testº (a) Mônica Maria Mitter Da Verdade. =.=. NADA MAIS =.=. Traslada na mesma data do que dou fé. Eu, Mônica Maria Mitter, Notária, que a fiz digitar, conferi estar conforme, subscrevo e assino em público e raso. Em Testº Da Verdade.

Mônica Maria Mitter - Notária

FUNARPEN



SELO DIGITAL

1261X.77qtF.beVzN

hykpJ.Da28Z

<https://selo.funarpen.com.br>

TABELIONATO MITTER

MÔNICA MARIA MITTER
NOTÁRIA

Serviço Distrital de Jataizinho
Foro Regional de Ibiporã
Região Metropolitana de Londrina
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

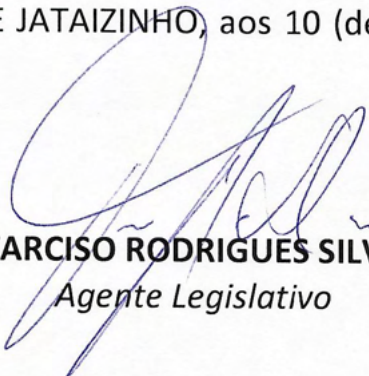
Estado do Paraná



- DECLARAÇÃO -

Eu, Ag. Legislativo Tarciso Rodrigues Silva, designado verbalmente pelo Presidente da Câmara para assessorar a Comissão Processante, certifico que por falha de minha autoria na numeração das folhas da denúncia protocolada sob. N. 065/2022, retifiquei a segunda folha que constava com o número repetido de "128" para o número "128-A". Em função do erro também insiro a presente folha, neste dia, sob o n. "129-A".

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 10 (dez) dias do mês de março de 2022.


-TARCISO RODRIGUES SILVA-
Agente Legislativo

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

Sob gestão do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR)



Página 1 de 1

RELATÓRIO DA CONSULTA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Dados Pesquisados: LORRAINE PAVAO - CPF: 346.820.398-57

Data e hora da pesquisa: 17/12/2021, às 10:41:00

Código Hash: 08f3.80f2.5462.2da1.0fe9.ace7.43e7.d6d9.1b72.6aca

Responsável pela consulta: MONICA MARIA MITTER - CPF: 529.113.069-53

Relatório emitido gratuitamente.

RESULTADO: NEGATIVO

Nada consta no cadastro da CNIB em relação ao nome/razão social e CPF/CNPJ acima indicados.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Este Relatório foi emitido pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), com base nos artigos 7º e 9º do Provimento CNJ nº 39/2014, de 25/7/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Do banco de dados da CNIB constam apenas ordens de indisponibilidades cadastradas a partir de 1º/6/2012, na forma do Provimento CGJ-SP Nº 13/2012, de 14/5/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e de 14/8/2014, na forma do Provimento CNJ Nº 39/2014, de 25/7/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça

A informação negativa não significa inexistência de indisponibilidades anteriormente decretadas, assim como eventuais indisponibilidades relacionadas referem-se apenas às ordens que foram cadastradas a partir das referidas datas. Em caso positivo são indicados os números dos processos de execuções trabalhistas, fiscais e cíveis, bem como os respectivos Tribunais em que tramitam, ressalvadas informações de processos que correm em segredo de justiça e em sigilo de justiça. Nessas hipóteses é mantida a informação do resultado positivo, devendo o interessado reportar-se diretamente aos Juízos ou instâncias administrativas competentes que decretaram a indisponibilidade de bens.

Os dados constantes deste relatório são de responsabilidade direta dos respectivos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública que os cadastraram.

Para informações mais completas sobre a situação jurídica da pessoa pesquisada deverão ser feitas pesquisas de maior abrangência nos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.



<https://www.indisponibilidade.org.br/ordem/hash/08f380f254622da10fe9ace743e7d6d91b726aca>